PARECER PAR - GACS CLO - 19405/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/8285/2015**
PROTOCOLO	:	**1590982**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	**JOSÉ DOMINGUES RAMOS**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas contas anuais de gestão, por meio do parecer PAR - GACS CLO - 12642/2016 (peça 28), posicionando-se pela irregularidade das contas em função da não apresentação de *"Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros"*, haja vista que os membros do conselho municipal que participaram da reunião que aprovou as contas anuais de 2014, não faziam parte do rol de conselheiros nomeados pelo ato normativo[1].

[1] Decreto Municipal nº 027/2011, peça nº 22, fl. 116.

Na sequência, o Ministério Público de Contas em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, solicitou a intimação do gestor (peça 29), para que se manifestasse acerca das considerações lançadas por esta Auditoria, sendo atendido pelo Exmo. Conselheiro Relator, via Termo de Intimação nº 17912/2016, peça 31, motivando a participação do responsável nos autos do processo, peça 33, com a apresentação de alegações o documentos comprobatórios.

Após, o presente feito retornou à Auditoria para a emissão de parecer, conforme determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, exarada em despacho à peça nº 34.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR - GACS CLO - 12642/2016, peça 28, a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ao não cumprimento de exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

Tal irregularidade consistiu na ausência de *"Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros"*, haja vista que os membros do conselho municipal que participaram da reunião que aprovou as contas anuais de 2014, não faziam parte do rol de conselheiros nomeados pelo ato normativo[2].

Em resposta ao Termo de Intimação nº 17912/2016, o jurisdicionado veio aos autos, peça 33, vindo a complementar a instrução processual com a

[2] Decreto Municipal nº 027/2011, peça nº 22, fl. 116.

apresentação de novo documento – Decreto Municipal de nomeação de membros do Conselho Municipal, compatível com os membros que participaram da reunião que aprovou a prestação de contas do fundo municipal em epígrafe, sanando, portanto, a falha apontada no citado parecer anteriormente emitido por esta Auditoria, conforme se vê às fls. 173/175.

Desta forma, após a diligência realizada, esta Auditoria modifica a conclusão constante do parecer anteriormente emitido, PAR - GACS CLO - 12642/2016, passando a considerar completa a instrução processual do Fundo em análise, em virtude do atendimento do Termo de Intimação nº 17912/2016.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela regularidade destas contas, com base nas disposições inciso I, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), mantendo-se, entretanto, a sugestão de aplicação de sanção diante da remessa intempestiva de documentos.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO